



PARECER JURÍDICO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 012/2026

Processo Administrativo nº 137/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos, incluindo impressão de banners, placas, materiais correlatos e instalação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa METALINFOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, sustentando a ilegalidade dos subitens 8.27.1, 8.27.2 e 8.27.3 do Termo de Referência, que tratam da qualificação técnico-operacional.

A impugnante questiona especificamente:

- a exigência de comprovação de experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços;
- a exigência de comprovação de execução de contrato correspondente a 50% do número de postos de trabalho a serem contratados.

Alega que tais requisitos são incompatíveis com o objeto licitado, restritivos à competitividade e desprovidos de fundamentação técnica adequada.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Da tempestividade da impugnação

A impugnação é tempestiva.

O edital prevê apresentação de impugnações até o dia 09/06/2026, às 23h59, enquanto a sessão pública foi designada para 12/06/2026.

Assim, o mérito merece conhecimento.

2. Da exigência de experiência mínima de 02 anos (item 8.27.1)

O edital prevê:

"Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 02 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes..."

Razão parcial da impugnante

A impugnante sustenta que a Lei nº 14.133/2021 não autoriza a imposição de lapso temporal genérico sem demonstração de sua indispensabilidade ao objeto.

Neste ponto, a impugnação possui pertinência jurídica relevante.



O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 permite exigir capacidade técnico-operacional compatível com o objeto contratado, mas exige que os requisitos guardem: pertinência, proporcionalidade e relação com parcelas de maior relevância técnica.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a Administração deve demonstrar tecnicamente a necessidade da exigência.

No caso concreto, o objeto consiste na prestação de serviços gráficos comuns e não se verifica, a princípio, complexidade técnica extraordinária que justifique a imposição de experiência mínima de dois anos.

A exigência poderia até ser admitida caso estivesse acompanhada de motivação técnica específica constante do ETP ou do Termo de Referência, demonstrando risco operacional relevante decorrente da inexperiência do contratado.

Entretanto, analisando o edital e os fundamentos apresentados, não se identifica justificativa concreta para a adoção exatamente do período de dois anos.

Conclusão sobre o item 8.27.1

A impugnação merece acolhimento parcial.

Não se recomenda eliminar totalmente a qualificação técnica, mas sim substituir a exigência temporal por comprovação de execução anterior de serviços compatíveis com o objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

3. Da exigência de execução de 50% dos postos de trabalho (itens 8.27.2 e 8.27.3)

O edital dispõe:

"Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados."

A mesma redação foi repetida nos itens 8.27.2 e 8.27.3.

Há incompatibilidade com o objeto e, nesse ponto, impugnação revela-se integralmente procedente.

O objeto da contratação é serviço gráfico por demanda, mediante fornecimento e instalação de materiais de comunicação visual, logo a exigência torna-se juridicamente impossível de ser aferida.

Outro aspecto relevante é que os itens 8.27.2 e 8.27.3 possuem exatamente o mesmo conteúdo, daí que ambos devem ser excluídos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a) Pelo conhecimento da impugnação

Por ser tempestiva e apresentada por empresa com legítimo interesse.

b) Pelo acolhimento parcial da impugnação quanto ao item 8.27.1, recomendando-se a exclusão da exigência de experiência mínima de 02 anos ou sua substituição por requisito de comprovação de execução anterior de serviços compatíveis com o objeto;



COELHO & CAMPOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

coelhoecamposadv@gmail.com
(71) 9 9969-3626

c) Pelo acolhimento integral da impugnação quanto aos itens 8.27.2 e 8.27.3

Por absoluta incompatibilidade da exigência de comprovação de 50% dos postos de trabalho com o objeto licitado, devendo tais dispositivos ser excluídos do edital.

d) Pela retificação do Edital e do Termo de Referência

Com a exclusão ou adequação das cláusulas apontadas.


e) Pela reabertura dos prazos do certame

Nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, caso as alterações promovidas interfiram na formulação das propostas ou na participação dos licitantes.

Conclusão final: a impugnação revela-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devendo ser acolhida integralmente quanto aos itens 8.27.2 e 8.27.3 e parcialmente quanto ao item 8.27.1, promovendo-se a adequação do instrumento convocatório para preservar a legalidade, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o parecer.

São Miguel das Matas, Bahia, 11 de junho de 2026.


Maico Coelho da Silva
OAB/BA 26.239